

INTERESSADO: CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS e

ZÓI MIHAIL NICOLOPOULOS

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

PARECER NO 2808 /74,CPG;Aprovado em 25/09 /74 Com. ao Pleno  
em 20/11 /74 (Proc.1910/74)

#### I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO: O Sr. Mihail Constantinos Nicopoulos, solicita deste C.E.E. o reconhecimento da equivalência de estudos feitos por seus filhos Constantinos e Zéi, em Vrillissia, na Grécia, a fim de que possam continuar a estudar em nossas escolas.

2 - É a seguinte a situação escolar de Constantinos Mihail Nicolopoulos,

a) - em 1973 cursou a 6ª série do ensino de primeiro grau no Colégio Doze de Outubro, nesta Capital, até o fim do 1º semestre;

b) - ano letivo 1973 - 1974 - cursou "Ginásio Hiato de Vrillissia", na Grécia, tendo estudado: Religião, Matemática, Francês, História, Geografia, Ciências, Ginástica e Canto.

3 - É a seguinte a situação escolar de Zói Mihail Nicolopoulos:

a) - em 1973 cursou a 8ª série do ensino de 1º grau no Colégio Doze de Outubro, nesta Capital, até o fim do 1º semestre;

b) - ano letivo 1973/1974 - cursou no "Ginásio Misto de Vrillissia" na Grécia, tendo estudado: Religião, Matemática, Francês, História, Geografia, Ciências, Educação Moral, Ginástica, Biologia, Canto.

#### 4 - APRECIÇÃO

1 - A equivalência de estudos encontra amparo legal no artigo 100 da lei 4.024, na Deliberação C.E.E. 19/65 e na jurisprudência deste CEE.

2 - Os documentos apresentados estão de acordo com as exigências legais.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que este C.E.E., reconhecendo a equivalência de estudos realizados pelos 2 alunos, na Grécia autorize, neste segundo semestre a matrícula de Constantinos Mihail Nicolopoulos na 7ª série do ensino de primeiro grau e a matrícula de Zói Nicolopoulos na 1ª série do ensino de 2º grau.

Para efeito de promoção a escola deverá considerar apenas a frequência e as notas dos alunos no segundo semestre.

São Paulo, 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro José Conceição Paixão  
Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, ao uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro

Presentes os Nobres Conselheiros Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, e Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente